

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE ATIVIDADES AGROFLORESTAIS (CTAFLO) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - CONSEMA, REALIZADA EM 02 DE ABRIL DE 2025

Data: 02/04/2025

Horário: 14:00hs

Local: Videoconferência online Link <https://meet.google.com/ezr-ismw-ptc>

Às 14:00hs horas do dia 02 de abril de 2025, por videoconferência, reuniu-se a Câmara Técnica de Atividades Agroflorestais (CTAFLO), do Conselho Estadual do Meio Ambiente de SC - CONSEMA/SC, com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada: Mauro Murara - ACR, Presidente, Luiz Toresan - Epagri, Secretário, João de Deus Medeiros - CRBio-09, Bruno Borges Ferreira - ACR, Tassio Dresch Rech - Epagri, Paloma Domingos de Oliveira - FECAM, Diego Felipe Moraes - IMA, Ciro Carlos Mello Couto - RPPN, Luis Adriano Funez - RPPN, Tiago Miotto - SAR, Karine Rosilene Holler - FECAM e Ives Luiz Lopes - FETAESC. A representante da UFSC, Michele de Sá Dechoum não pôde se fazer presente e encaminhou um posicionamento por escrito, acerca do assunto da pauta da reunião. A reunião foi iniciada pelo Presidente, dando as boas-vindas a todos, apresentando a pauta da reunião: I- Apreciação do Processo SCC 00016077_2024 que trata do Projeto de Lei que tramita na ALESC e trata da obrigatoriedade de eliminação da espécie exótica invasora *Spathodea Campanulata* e fixa prazo de 15 dias para a extração das de suas plantas, visando à sua erradicação do território de SC, pela justificativa de que a espécie é considerada tóxica às abelhas, à outras espécies de insetos e, inclusive à pequenos pássaros, como beija-flores; II - Apreciação do Processo SEMAE 00000170/2025, motivado pelo proprietário do criadouro de Saguis do gênero *Callithrix* "Paraíso dos Macacos", que solicita o não enquadramento de seu criatório na lista de espécie invasora classificada na categoria 1, aprovada pelo Consema em 2012, por já operar antes de sua homologação; III - Comunicação do IMA-SC em relação à Lista de Espécies em Extinção da Fauna de SC; IV - IN N. 20 do IBAMA de 2024. Na sequência foram iniciadas as discussões e manifestações dos membros da Câmara, iniciando pelo item I da pauta. Houve manifestações favoráveis à dilatação do prazo para retirada das plantas de Espatódia para um período de 30 dias e de 90 dias. Após as discussões e ponderações, a CTAFL0 propõe que o prazo de extração das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, visando à sua erradicação em SC, seja de 90 dias, a partir da notificação do órgão ambiental, podendo ser prorrogado por mais 30 dias, mediante justificativa. Quanto ao segundo item da pauta, foi lembrado que o pleito do criadouro já foi objeto de análise pela CTAFO/CTAJ em 2020 tendo sido dado parecer desfavorável à permissão de criação de saguis, pelo fato de a espécie estar listada na Categoria 1 da Lista de Espécies Invasoras em SC, homologada pela Consema em 2012, situação que permanece na lista elaborada em 2024 pela CTAFL0. Foi lembrado que há um parecer

* MER GEFO

do IMA-SC de 2019 se posicionando contrário à permissão da criação de saguis e que o Consema também deliberou pela não permissão da criação da referida espécie pelo criadouro “Paraíso dos Macacos”. Após as manifestações dos membros da CTAFO, na sua maioria, inclusive em manifestação por escrito da representante da UFSC, foi enfatizado que o assunto retoma um pleito já indeferido, sem trazer nenhum fato novo que pudesse gerar um reposicionamento da Câmara. No entanto, houve manifestação na direção de que o Consema promova uma discussão com maior profundidade e tome uma decisão em definitivo com relação ao pedido do criatório. Restou deliberado que a CTAFO julgou improcedente o pedido por falta de apresentação de fatos novos que justifiquem a reconsideração do pleito em apreço. Para o item III ficou proposto que o IMA, por meio da Diretoria de Biodiversidade e Floresta, seja convidado a apresentar em reunião da CTAFO, o trabalho de elaboração da Lista de Espécies em extinção da Fauna de SC, em andamento naquele órgão. Quanto ao IV item da pauta nada foi deliberado e o assunto será objeto de futura reunião em que será convidado representante do IBAMA para expor o assunto. Na sequência, Tiago informou que o IBAMA está questionando o Consema quanto à sua resolução de 2020 que autoriza o aproveitamento de material lenhoso de árvores caídas e danificadas por eventos climáticos extremos. O assunto está sendo apreciado pela CTAJ do Consema. Para finalizar, Mauro agradeceu a presença de todos, informou que a próxima reunião será em 08 de maio do corrente, às 14:00hs e declarou encerrada a reunião. Eu, Luiz Toresan, Secretário da CTAFO, lavrei a presente Ata.

Mauro Murara Filho
Presidente da CTAFO
Data:02/04/2025

Pági
naPA
GE
/*
MER
GEFO



Ofício nº 37/2025/SEMAE/CONSEMA

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processos SGPe SCC 3822/2025 e SCC 16077/2024
Ofícios nº 325/SCC-DIAL-GEMAT e nº 1776/SCC-DIAL-GEMAT

Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, em resposta a solicitação de manifestação do CONSEMA acerca do Projeto de Lei nº 0377/2024, que “Altera a Lei nº 17.694, de 14 de janeiro de 2019, para estabelecer o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para a execução do corte das árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata* no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), comunico que a demanda foi analisada na reunião da Câmara Técnica de Atividades Agroflorestais (CTAFLO/CONSEMA), realizada em 02/04/2025.

Na oportunidade, deliberou-se no sentido de propor que “(...) o prazo de extração das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, visando à sua erradicação em SC, seja de 90 dias, a partir da notificação do órgão ambiental, podendo ser prorrogado por mais 30 dias, mediante justificativa (...)”, conforme ata constante no processo SGPe SCC 16077/2024.

Sem mais para o momento, fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

EMERSON LUCIANO STEIN

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

assinado digitalmente

Senhor

RAFAEL REBELO DA SILVA

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Secretária de Estado da Casa Civil (SCC)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0UZ7XX28**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON LUCIANO STEIN (CPF: 946.XXX.509-XX) em 15/04/2025 às 14:34:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MDc3XzE2MDkwXzlwMjRfMFVaN1hYMjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016077/2024** e o código **0UZ7XX28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 25/2025-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 000016077/2024.

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 377/2024.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 377/2024, que "Altera a Lei nº 17.694, de 14 de janeiro de 2019, para estabelecer o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para a execução do corte das árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata* no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. Contrariedade ao interesse público.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 377/2024, que "Altera a Lei nº 17.694, de 14 de janeiro de 2019, para estabelecer o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para a execução do corte das árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata* no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se, inicialmente, que o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei que nela tramitam:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

O regulamento prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

1. Constitucionalidade e legalidade:

Cita-se a redação do Projeto de Lei n. 377/2024:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 14 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

"§ 4º A partir da notificação, o responsável terá o prazo administrativo de 15 (quinze) dias para realizar o corte das árvores da espécie prevista no caput, sob pena de multa conforme previsto no Art. 3º desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do proponente:

Senhoras Deputadas e senhores Deputados, vimos aqui apresentar o projeto de lei que propõe a inclusão do § 4º ao art. 1º da Lei nº 17.694, estabelecendo que, a partir da notificação, o responsável terá o prazo de 15 (quinze) dias para realizar o corte das árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata*. Esse prazo visa garantir que as medidas de controle sejam implementadas de forma rápida e eficiente, evitando a propagação da espécie invasora e os danos ambientais decorrentes.

A escolha do prazo de 15 dias foi baseada em considerações práticas e técnicas, levando em conta o tempo necessário para a mobilização dos recursos necessários para o corte das árvores, sem comprometer a urgência da ação. Esse prazo também facilita a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas no Art. 3º da Lei, garantindo o cumprimento das normas ambientais.

Além disso, a alteração proposta busca alinhar a legislação estadual com as práticas recomendadas por órgãos ambientais, como a Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA), que já adota prazos específicos para a autorização e execução de cortes de vegetação em outras situações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Portanto, a aprovação desta alteração é essencial para fortalecer a legislação ambiental de Santa Catarina, proporcionando um mecanismo mais eficaz para o controle da *Spathodea Campanulata* e contribuindo para a preservação da biodiversidade e a saúde dos ecossistemas locais.

Perante os argumentos supracitados, peço apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

No que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere no âmbito da competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, por força do disposto no art. 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Nesse contexto, o Projeto de Lei n. 377/2024, **foi validamente editado no exercício da competência legislativa estadual para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Quanto à constitucionalidade material, não há violação a qualquer preceito constitucional pelo Projeto de Lei n. 377/2024, uma vez que a proposição busca trazer agilidade no controle das árvores de espécie exótica e invasora em território catarinense.

Nada obstante, embora o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), tenha se manifestado pela adoção de prazo maior, sob aspecto estritamente jurídico, verifica-se que a norma não possui densidade normativa suficiente para interferir na organização administrativa da SEMAE, nem mesmo do IMA (SCC 00016078/2024) razão pela qual não se verifica violação ao princípio da reserva da administração na proposição, se aprovada.

Feitas essas considerações, entende-se que o conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar **florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição**.

2. Contrariedade ao interesse público:

Ao analisar o projeto de lei sob análise, o Conselho Estadual do Meio Ambiente se manifestou nos seguintes termos (p. 3/5):

Na sequência foram iniciadas as discussões e manifestações dos membros da Câmara, iniciando pelo item I da pauta. Houve manifestações favoráveis à dilatação do prazo para retirada das plantas de Espatódia para um período de 30 dias e de 90 dias. Após as discussões e ponderações, a CTAFLO propõe que o prazo de extração das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, visando à sua erradicação em SC, seja de 90 dias, a partir da notificação do órgão ambiental, podendo ser prorrogado por mais 30 dias, mediante justificativa.

Nesse contexto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), pela contrariedade ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), pela contrariedade ao interesse público.

É o parecer.

ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ASI67Q82**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 23/05/2025 às 19:22:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MDc3XzE2MDkwXzlwMjRfQVJNjkdRODI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016077/2024** e o código **ASI67Q82** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 390/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSOS: SCC 3822/2025 e SCC 16077/2024

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0377/2024, que "Altera a Lei nº 17.694, de 14 de janeiro de 2019, para estabelecer o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para a execução do corte das árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata* no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste encaminhar a Secretaria do Estado da Casa Civil (SCC), o Ofício nº 37/2025/SEMAE/CONSEMA contendo manifestação técnica e PARECER Nº 25/2025-SEMAE com manifestação jurídica.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Emerson Luciano Stein

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

(assinado digitalmente)

Senhor

Clarikenndy Nunes

Secretário de Estado da Casa Civil

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P4539RYZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON LUCIANO STEIN (CPF: 946.XXX.509-XX) em 03/06/2025 às 15:36:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MDc3XzE2MDkwXzlwMjRfUDQ1MziSWVo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016077/2024** e o código **P4539RYZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.